



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuí2cv@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo comum de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 24/01/2014 14:40:03 - Vistos. Diante da v. Decisão de fls. 444/449, procedo ao desbloqueio de valores das contas e aplicações financeiras dos agravantes, por meio do sistema BacenJud 2.0. Fls. 450/451: Diante do comprovante de fls. 453/454, procedo, também, ao desbloqueio da importância relativa ao crédito de aposentadoria da conta do corequerido Eugênio dos Santos Neto. Quanto aos demais sistemas de indisponibilidade de bens, proceda a serventia o necessário, em cumprimento a v. Decisão de fls. 444/449. Após, vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 03/02/2014 10:47:47 - Vistos. Diante da v. decisão de fls. 496/499, procedo ao desbloqueio de valores das contas e aplicações financeiras do agravante, por meio do sistema BacenJud 2.0, conforme recibo de protocolamento anexo. Quanto aos demais sistemas de indisponibilidade de bens, proceda a serventia o necessário, em cumprimento da v. decisão. Após, conclusos com urgência para apreciação dos pedidos de desbloqueio de fls. 590/592 e 668/683. Sem prejuízo, intime-se o MP do conteúdo da decisão de fls. 496/499. Intime-se. Tatuí, 31 de janeiro de 2014.

Decisão - 13/02/2014 15:09:14 - Vistos. Considerando que os acórdãos de fls.444/449 e 496/499 não estenderam os efeitos suspensivos aos demais co-requeridos, mantenho as decisões de fls. 359/364, 475 e 798 por seus próprios fundamentos. Há que se considerar, no entanto, que os bloqueios efetuados e mantidos nas contas dos co-requeridos não beneficiados pelo efeito suspensivo, ultrapassam o valor total determinado, devendo, portanto, ser igualmente dividido entre eles, até perfazer a quantia de R\$ 57.330,00, considerando a solidariedade em eventual condenação. Proceda a serventia o cálculo da referida divisão e o levantamento do excedente de cada qual. Fls. 668/683: Nos termos do acima exposto, defiro o desbloqueio parcial dos co-requeridos Leonel Salvador e Integri Brasil, resguardando-se quantia suficiente para garantir a sua cota-parte do valor total da eventual condenação. Fls. 598/617: Diante dos comprovantes de fls.590, 599/602, procedo o desbloqueio de 50% dos valores constritos nas referidas contas-poupança nº 10.005.986-4 e 10.153.767-0 e conta corrente nº 5986-2, todas da agência nº 6505-6, vez que a requerida Marisa demonstrou tratarem-se de contas conjuntas com sua mãe, Sra. Célia Mendes da Silva Fiuza, devendo no entanto, permanecer o bloqueio das demais contas da requerida, no valor da sua cota-parte em relação à solidariedade no pagamento de eventual condenação. Por fim, verifique a serventia se houve efetiva intimação de todos os co-requeridos e certifique o decurso do prazo para defesa prévia. Intime-se o MP. Após, conclusos. Intime-se.

Decisão - 03/04/2014 12:02:44 - Vistos. Diante da divergência de informação quanto ao saldo remanescente bloqueado nas contas dos requeridos Leonel Salvador, Integri Brasil e Gestão Consultoria, todas elas mantidas junto ao Banco Santander (fls. 824, 826 e 827), em razão da ordem de desbloqueio parcial deste juízo, oficie-se ao Banco Central solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento da ordem, bem como à instituição financeira-agência local, para que esclareça a divergência apontada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, procedo ao bloqueio de valores em contas e/ou aplicações financeiras em nome dos requeridos Leonel Salvador, Integri Brasil e Gestão Consultoria, observando os limites fixados na decisão de fls. 821/822. Fls. 833/839: Mantenho a decisão de decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos por seus próprios fundamentos, vez que as decisões dos agravos de instrumento interpostos pelos demais requeridos não tiveram seus efeitos estendidos a todos eles. Contudo, no que se refere ao bloqueio incidente sobre os vencimentos de aposentadoria da corequerida Sueli de Sá Giovanni, possível a liberação parcial, mantendo-se bloqueada a importância correspondente a 30% do saldo, vez que a impenhorabilidade dos proventos deve ser mitigada em face das peculiaridades do caso concreto. Fls. 954/955: Defiro o desbloqueio, diante do baixo valor frente a uma possível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUI**  
**FORO DE TATUI**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: [tatu2cv@tjstj.jus.br](mailto:tatu2cv@tjstj.jus.br)  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condenação. Assim sendo, procedo ao desbloqueio de 70% da importância das contas e/ou aplicações financeiras em nome da requerida Sueli de Sá Giovani, bem como da importância bloqueada em nome do requerido Eugênio dos Santos Neto, por meio do sistema BacenJud 2.0. Fls. 931/934: Oficie-se ao Banco do Brasil para desbloqueio das contas indicadas, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto por Marisa Aparecida Mendez Fiusa. Cumpridas as determinações supra, com urgência, tornem os autos conclusos para análise das defesas preliminares. Intime-se.

Despacho - 13/05/2014 18:35:01 - Vistos. Libere-se nos autos as informações prestadas pelas instituições financeiras; após, conclusos com urgência para outras providências. Intimem-se.

Decisão - 16/05/2014 17:07:50 - Vistos. Diante da informação prestada pelo Banco Santander acerca dos valores bloqueados em contas e aplicações financeiras em nome dos requeridos Leonel Salvador e Integri Brasil - Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 993), e não sendo possível a utilização do sistema BacenJud 2.0 para proceder ao desbloqueio, em razão da divergência apontada no protocolo 20130003662653 (fls. 963/972), oficie-se à referida instituição financeira para que proceda ao desbloqueio das referidas contas/aplicações financeiras, nos exatos termos da decisão de fls. 974/976. Cumpra-se com urgência; após, tornem os autos conclusos para análise das defesas preliminares apresentadas. Intime-se.

Decisão - 05/06/2014 11:13:14 - Vistos. Em cumprimento a v. Decisão de fls. 1015/1019, procedo ao desbloqueio de contas e/ou aplicações financeiras em nome das agravantes Sueli Sá Giovani e Gestão Consultoria, por meio do sistema BacenJud 2.0. Proceda a serventia aos demais desbloqueio de bens. No que se refere ao desbloqueio da importância junto ao Banco Santander, diante da inconsistência das informações do sistema BacenJud, oficie-se à referida instituição financeira para desbloqueio das contas da empresa Gestão Consultoria. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – para fins judiciais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUI**  
**FORO DE TATUI**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.us.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**CLEIDE RIBEIRO**, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº: 1000769-74.2014.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2014 VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00**

**REQUERENTE(S):**

**MUNICÍPIO DE TATUI**, Conego Joao Climaco, 140, Centro - CEP 18270-540, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

**REQUERIDO(S):**

**Luiz Gonzaga Vieira de Camargo**, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Decisão - 14/05/2014 09:34:48 - Vistos. Fls. 237: Recebo como aditamento à inicial (anote-se). Notifique-se o requerido para, no prazo legal de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8429/92. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

Mero expediente - 04/04/2014 11:11:16 - Primeiramente, manifeste-se o autor nos exatos termos do parecer ministerial de fls. 234. Intimem-se.

Petição - 22/05/2014 14:40:01 - Nº Protocolo: WTTI.14.70006591-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/05/2014 15:28

Documento - 22/05/2014 14:40:02 - Nº Protocolo: WTTI.14.70006591-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/05/2014 15:28

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – para fins judiciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**ALMIR MARQUES HONÓRIO**, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0010120-06.2005.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 05/07/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

**REQUERENTE(S):**

O Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):**

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Anésia Maria Menezes, CPF 002.892.698-65, RG 11737271, Francisco Carlos Severino, CPF 289.075.368-99, RG 25882553, Silvana Gonçalves, CPF 075.228.298-01, RG 17473407, Elaine Leite de Camargo, CPF 027.182.478-60, RG 20229506, José Nivaldo Nunes de Miranda, RG 25676119, Josefina Berti dos Santos, CPF 361.775.558-53, RG 5222239, Marcos Antonio Gallego, CPF 931.732.108-91, RG 8383412, Melissa Rosa, CPF 258.521.718-32, RG 24951788, Torelli Agnelli Júnior, CPF 003.267.468-62, RG 10663196

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

- Publicação SIDAP - 13/04/2007 - Fls. 1056/1062 - 5º Vol - V. tópico final da r. sentença: "...JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida pelo MP contra Luiz Gonzaga V de Camargo, Anésia M Menezes, Elaine L de Camargo, Francisco C Severino, José Nivaldo N de Miranda; Josefina B dos Santos, Marcos A Gallego, Melissa Rosa, Silvana Gonçalves e Torelli Agnelli Jr, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Honorários e custas não são devidos por força do art. 18 da Lei 7.347/85. PRIC.
- Remessa ao Setor - 07/11/2008 - Remetido ao Tribunal em 27/07/2007.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fê. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – fins eleitorais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUÍ**

**FORO DE TATUÍ**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**ALMIR MARQUES HONÓRIO**, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatui, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0000026-62.2006.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública -

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 04/01/2006 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 510,00

**REQUERENTE(S):**

O Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):**

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, R JOSE BONIFACIO, 436, APTO 81, CENTRO - CEP 18270-200, Tatui-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4435608

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

- Data da Publicação SIDAP - 29/05/2008 - Fls. 221 - Fundamento e decido. O Ministério Público do Estado de São Paulo atribui ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e incisos IX e XI, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/92, afirmando que ele determinou a confecção de três faixas com os dizeres Tatui está com o Governador Geraldo Alckmin rumo ao Palácio do Alvorada, Tatui agradece a visita do Governador Geraldo Alckmin e Tatui agradece a visita do Secretário de Segurança Pública Saulo de Abreu?, às custas dos cofres públicos e buscando exclusivamente auto-promoção e realização de propaganda político partidária ao então Governador do Estado e Secretário Estadual de Segurança Pública, coligados à mesma legenda que o requerido. Contrapõe-se o réu, afirmando que apenas as duas últimas faixas foram pagas com dinheiro público e que nenhuma delas foi confeccionada para auto-promoção. Em que pese o esforço do Ministério Público para atribuir ao requerido atos de improbidade administrativa, tenho que a razão está com o demandado. A confecção das três faixas mencionadas na petição inicial e sua afixação em locais públicos por ocasião da visita do então Governador do Estado são fatos incontroversos. Quanto ao pagamento das faixas, é igualmente incontroverso que aquelas cujos conteúdos são os dizeres ?TATUI AGRADECE A VISITA DO GOVERNADOR GERALDO ALCKMIN e TATUI AGRADECE A VISITA DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA SAULO DE ABREU foram pagas pela Municipalidade. No tocante à faixa com os dizeres .TATUI ESTÁ COM O GOVERNADOR GERALDO ALCKMIN RUMO AO PALÁCIO DO ALVORADA, conclui-se que, embora inicialmente seu pagamento tenha sido efetuado pela Municipalidade, houve restituição do valor pela empresa prestadora do serviço e novo pagamento pelo requerido, pessoalmente, não restando a esse respeito nenhum prejuízo ao erário. O documento de fls.58 demonstra a solicitação do serviço e a nota fiscal de fls.60 evidencia a confecção das faixas e sua entrega. Jorge Roberto Rizek relatou em Juízo que as três faixas foram solicitadas simultaneamente, afirmando que aquela alusiva à Presidência da República foi elaborada a pedido pessoal do Prefeito e que seu pagamento seria feito à parte, pessoalmente por ele. Declarou que houve erro da empresa que englobou as três faixas. O orçamento conjunto foi aprovado na pressa, mas foi determinada sua correção, acrescentando que o pedido particular foi feito junto com os pedidos da Prefeitura em razão da urgência. Declarou, mais, que o pagamento da faixa pelo Prefeito foi feito cerca de 15 a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TATUÍ  
FORO DE TATUÍ  
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tj.sp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

20 dias depois da solicitação do serviço (fls.190/191). Rogério Antonio Gonçalves relatou que procurou a empresa que confeccionou as faixas, por solicitação do Departamento de Compras, para esclarecer que deveria devolver valores que recebeu do Município e também do Prefeito. Disse ter esclarecido que foram incluídas faixas em nota fiscal paga pelo Município, que também foram pagas pelo requerido e que não poderia haver a compensação com a confecção de outras faixas. Pelo que soube informar, foi feita a devolução do valor (fls.192/v). Célia Tamiko Taniguti, representante legal da empresa que confeccionou as faixas discutidas nestes autos, disse em Juízo, como consta a fls.179/180, que foi apresentado o orçamento das três faixas solicitadas e houve aprovação do mesmo, com autorização para realização do serviço. Posteriormente, foi emitida nota fiscal correspondente e depositado em sua conta o valor desse serviço. Quando seu filho esteve na Prefeitura para apresentar orçamento de outros serviços, Rizek lhe disse que o Prefeito iria pagar por uma daquelas três faixas e que a Prefeitura ficaria com uma faixa em haver. Foi procurada depois disso pelo advogado Rogério, para que fizesse uma declaração e fizesse um cheque, devolvendo à Prefeitura o valor de uma faixa, e assim procedeu. Foi realizado o pagamento de uma faixa pelo Prefeito. Negou que a emissão da nota fiscal por sua empresa contivesse algum erro. Por fim, informou que a faixa paga pelo Prefeito foi aquela com os dizeres "Tatuí está com o Governador Geraldo Alckmin rumo ao Palácio do Alvorada" (fls.58, no meio). Eric Antony do Nascimento disse que por ocasião do pedido das faixas foi feita a solicitação das três para a Prefeitura, acrescentando que foi feito o empenho para pagamento de todas, mas o Prefeito pagou separadamente uma ou duas delas, sendo emitido recibo. Disse que foi chamado por Rizek à Prefeitura para ser informado que o Prefeito pagaria por uma das faixas e que recebeu um cheque do Prefeito no valor de uma delas. Disse, ainda, que acreditava que o pagamento feito pelo Prefeito ocorreu antes do pagamento feito pela Prefeitura, porque este costumava ser feito em 30, 35 dias ou mais (fls.181/v). Carlos Wilson Caporrino foi ouvido a fls.182/183 e apenas ratificou a representação que endereçou ao Ministério Público e que deu origem ao inquérito civil para apuração dos fatos, nada esclarecendo acerca da solicitação do serviço de confecção das faixas e dos pagamentos realizados. Embora a confecção das três faixas tenha sido solicitada em conjunto (fls.58), inclusive com requisição de pagamento pela Prefeitura (fls.59), emissão de nota fiscal única (fls.60) e crédito na conta da prestadora do serviço pela Municipalidade (fls.90), verifica-se que o pagamento, com cheque pessoal do requerido pela faixa com os dizeres "Tatuí está com o Governador Geraldo Alckmin rumo ao Palácio do Alvorada" ocorreu em 26 de abril de 2005 (fls.122), tendo sido fornecido recibo pela empresa (fls.122). Observa-se, ademais, que o pagamento pelo requerido foi feito antes de ser feito o crédito pela Prefeitura em benefício da prestadora do serviço (05/05/2005 ? fls.90). Além disso, como confirmaram as testemunhas ouvidas, a empresa prestadora do serviço restituiu aos cofres públicos o valor recebido a mais e também pago pelo requerido (fls.75/76). Se houve erro da empresa que executou o serviço ou de quem o solicitou, o erro foi sanado e não restou prejuízo ao erário público. Não tem incidência no caso, como pretendia o Ministério Público, o disposto no artigo 10 da Lei 8.429/92, que exige, em seu caput, para caracterização da improbidade administrativa, a perda patrimonial da administração pública. A conclusão é a mesma com relação ao disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92. Veda a Lei, é certo, a propaganda pessoal ou a promoção político-partidária com o dinheiro público. No entanto, com relação à faixa contendo os dizeres "Tatuí está com o Governador Geraldo Alckmin rumo ao Palácio do Alvorada", como já assentado, não foi elaborada com dinheiro público. No tocante ao conteúdo das faixas pagas pelo Município, também não assiste razão ao autor da ação, ao afirmar que constitui promoção pessoal dos agentes políticos e tem natureza político partidária. Em nenhum momento foi feita referência pessoal ao requerido ou houve alusão a campanha política de agentes públicos. Como bem esclarecido nos autos, as faixas continham apenas agradecimento à visita do então Governador do Estado Geraldo Alckmin e do Secretário de Segurança Pública Saulo de Abreu, que efetivamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE TATUI**

**FORO DE TATUI**

**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estiveram na cidade na ocasião. Quanto ao fato de conterem um logotipo e um slogan, também não é suficiente para caracterizar promoção pessoal. Não se trata, ao contrário do que se afirma na inicial, de elemento identificador da pessoa do réu. A figura, contendo a silhueta de três indivíduos, certamente não identifica a pessoa do Prefeito Municipal. Além disso, não há prova de que o símbolo tenha sido utilizado anteriormente pelo Prefeito, em campanha ou em atividade de natureza não oficial, de maneira que o vinculasse a sua pessoa. O signo identifica apenas a atual gestão e não a pessoa do requerido. Com relação ao slogan "Prefeitura de Tatui - cuidando das pessoas?", do mesmo modo não pode ser considerado elemento de identificação do requerido, pois a vinculação é feita apenas com o Executivo Municipal. Jamais com a pessoa do administrador. Diante de todo o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo improcedente esta ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo. Sem custas e honorários advocatícios.

- Processo Extinto - 18/09/2009 - Processo Extinto em 18/09/2009 - sentença prolatada em 30.04.09, julgando improcedente, transitada em julgado em 04.05.09 em segunda instância, reg.sent.761/08, fls. 29/35, livro 81.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Tatui, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – fins eleitorais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUÍ**  
**FORO DE TATUÍ**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**ALMIR MARQUES HONÓRIO**, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0014260-39.2012.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 07/11/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

**REQUERENTE(S):**

Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):**

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA JOAO PAULINO DA CRUZ, 151, BOSQUE DO JUNQUEIRA, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4435608, Torelli Agnelli Junior, Avenida Cônego João Clímaco, Centro - CEP 18270-540, Tatuí-SP, RG 10663196

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

- 20/11/2012 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Torelli Agnelli Júnior, atribuindo aos réus a prática de atos de improbidade administrativa. Nesta fase processual, o exame de petição inicial é meramente formal, de cognição superficial, limitando-se à verificação dos elementos referidos no art. 284 do CPC, como disserta ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, na obra IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questões polêmicas e Atuais, Coordenada por Cássio Scarpeinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, 2003, pág. 99. Assim sendo, notifique(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) manifestação(ões) por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Outrossim, intime-se a Municipalidade de Tatuí para integrar a lide ativa, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Int. Tatuí, d. s. (a.) Ligia Cristina Berardi Ferreira. Juíza de Direito.

- 06/05/2014 – Autos conclusos para sentença. Juíza: Ligia Cristina Berardi Possas

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isenta – fins eleitorais





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TATUI**  
**FORO DE TATUI**  
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**ALMIR MARQUES HONÓRIO**, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0010704-73.2005.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública -

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 19/07/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

**REQUERENTE(S):**

Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):**

Câmara Municipal de Tatuí, Ademir Cleto, Rua 15 de Novembro, 2104, Tatuí-SP, CPF 055.735.538-95, RG 14691671, Aroldo Rosa da Silva, Rua Quim Quevedo, 498, Chácara Junqueira, Tatuí-SP, CPF 588.820.578-87, RG 4713054, Joaquim Amado Quevedo, Rua Rafino, 82, Chácara Junqueira, Tatuí-SP, CPF 750.396.568-15, RG 6317330, Carlos Rubens Avalloni Junior, Rua Prof. Mário Galego, 871, Parque Residencial Colina das Estrelas, Tatuí-SP, CPF 027.177.408-80, RG 10491641, Oseias Rosa, Alameda Zequinha de Abreu, 191, Nova Tatuí, Tatuí-SP, CPF 072.918.148-04, RG 1770500, Edno Galvão de França, Rua Prof. Jorge da Silva Fiúza, 120, Tatuí-SP, CPF 207.616.198-87, RG 3245190, Eugênio dos Santos Neto, Rua Maneco Pereira, 116, Tatuí-SP, CPF 071.206.568-72, RG 6405308, Fabio José Menezes Bueno, Rua Prof. Adauto Pereira, 156, Tatuí-SP, CPF 122.825.918-60, RG 18325355, José Manoel Correa Coelho, Rua 11 de Agosto, 536, Tatuí-SP, CPF 160.145.598-41, RG 22752549, Luis Donizetti Vaz, Rua Nhonhô da Botica, 907, Tatuí-SP, CPF 754.207.408-34, RG 8130700, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Rua José Bonifácio, 436, ap. 81, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4435608, Oswaldo Laranjeira Filho, CPF 750.885.688-00, RG 7155523, Vicente Aparecido Menezes, Rua Santa Cruz, 1760, Tatuí-SP, CPF 046.998.578-09, RG 14441640

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

- 20/04/2006 - Ação julgada improcedente, por sentença proferida pelo Dr. Caio Moscariello Rodrigues, Juiz de Direito da antiga 3ª Vara Judicial de Tatuí.

- 14/04/2008 - V. Acórdão negando provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a improcedência da ação.

06-04/2009 - Recurso Extraordinário não admitido.

05/08/2009 - Agravo contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, pendente de julgamento.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta - fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TATUI  
FORO DE TATUI  
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,  
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**ALMIR MARQUES HONÓRIO**, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 4001909-29.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 06/08/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.082.019,67

**REQUERENTE(S):**

MUNICIPIO DE TATUI, Conego Joao Climaco, 140, Paço Municipal, Centro - CEP 18270-540, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

**REQUERIDO(S):**

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

- 13/08/2013 - Vistos. O Município de Tatuí propôs ação civil pública contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, atribuindo ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pedindo liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido. A apreciação da liminar pleiteada, sem a prévia notificação do réu para oferecer manifestação por escrito e prévio recebimento da petição inicial, consoante dispõem os parágrafos 7º e 9º do artigo 17 da Lei 5429/92, com redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, constitui violação ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento Ação de improbidade Afastamento liminar do prefeito e bloqueio dos seus bens Inobservância do procedimento legal que impunha a oitiva preliminar do réu nulidade Agravo provido É nula a decisão liminar concedida em ação principal de improbidade em que não foi oportunizada a manifestação previa, por escrito, do réu, na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92 (TJMT AI 43831/2002 1º CCiv Rel. Des. Munir Feguri J. 05.05.2003). O art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 assegurou a continuidade da vigência das medidas provisórias anteriormente editadas, como a de n. 2225/45, que acrescentou parágrafos ao artigo 17 da Lei 8.429/92, até que alteradas ou revogadas por ato ulterior ou até deliberação do Congresso, o que não se verificou, até o momento. Deste modo, nesta fase processual, o exame de petição inicial é meramente formal, de cognição superficial, limitando-se à verificação dos elementos referidos no art. 284 do CPC, como disserta ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, na obra IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questões polêmicas e Atuais, Coordenada por Cássio Scarpeinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, 2003, pág. 99. Assim sendo, notifique-se o réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Defiro os benefícios contidos no art. 172, § 2º, do CPC. Int.

- 12/11/2013 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Tatuí contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, sob a alegação de que o réu, na qualidade de Prefeito Municipal de Tatuí, em outubro de 2011, teria celebrado um contrato com o Estado de São Paulo, pelo qual recebeu a quantia de R\$ 1.082.019,17 com a finalidade de realizar obras e serviços de reforma do prédio da Delegacia de Polícia do Município e para a construção do prédio da